



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)



## PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)

Dispõe sobre a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na organização curricular das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro/RS.

**Art. 1º** Estabelece normas complementares às diretrizes curriculares nacionais para a inclusão da Educação das Relações Étnico-Raciais e do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na organização curricular das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Montenegro/RS.

**Parágrafo único.** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena deverão ser parte integrante do currículo das escolas em todas as modalidades, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, em consonância com o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena tem por objetivos o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas, a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira, bem como a divulgação e a produção de conhecimentos.

**Art. 3º** Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biótipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

**Art. 4º** Os planos de estudos deverão contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**§ 1º Os planos de estudos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma que dentre os conteúdos de todos os componentes curriculares e, em especial, nas disciplinas de Arte, Literatura, História e Geografia, sejam trabalhados:**

**I – o estudo da história da África e dos Africanos;**

**II – a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;**

**III – a cultura negra e indígena brasileira, dando destaque aos acontecimentos e realizações próprios da região Sul do Estado do RS e do Município de Montenegro;**

**IV – o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando suas contribuições nas áreas social, econômica, política e cultural.**

**Art. 5º A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares.**

**Parágrafo único.** Ao tratar da História da África e da presença do negro e do indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

**Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação tomará providências efetivas e sistemáticas no sentido de qualificar e capacitar os educadores no que diz respeito à temática da presente Lei.**

**§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá incentivar o aprofundamento de estudos e a pesquisa por parte de alunos, professores, funcionários e comunidade, a fim de desenvolver projetos e programas no Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.**

**§ 2º As escolas poderão estabelecer parcerias, mediante análise e aprovação, com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

**Art. 7º** As escolas da rede Municipal de Ensino registrarão no requerimento da matrícula dos alunos, por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial.

**Art. 8º** Cabe à escola:

I - organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II - oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos, não resumindo-os apenas a datas comemorativas;

III - encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade;

IV - o envio de relatório anual detalhado, apresentando atividades realizadas, êxitos e dificuldades de ensino e aprendizagem no cumprimento do que preceitua a presente Lei, à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 9.** O Conselho Municipal de Educação, no âmbito das suas atribuições, poderá estabelecer normas complementares à presente Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)



## **JUSTIFICATIVA**

Exmo. Sr. Presidente;  
Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar, para o Sistema Municipal de Ensino do Município de Montenegro/RS, as alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394/96, que foi modificada pela Lei nº 10.639/03, tornando obrigatória a inclusão da temática "História e Cultura Afro-Brasileira" no currículo escolar. Posteriormente, a Lei nº 11.645/2008 ampliou esse conteúdo para abranger também a "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Além disso, o projeto visa atender às disposições do CNE/CP nº 1/2004, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e das Resoluções 18/2019 e 27/2023 do Conselho Municipal de Educação (CME) de Montenegro. Essas legislações buscam cumprir os preceitos dos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, promovendo a educação de respeito à pluralidade étnico-racial.

O objetivo da Educação das Relações Étnico-Raciais é promover o conhecimento e a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem os cidadãos para a convivência respeitosa com a diversidade, incentivando a interação e a busca por objetivos comuns que garantam os direitos de todos, respeitando as identidades e contribuindo para a consolidação da democracia. Nesse sentido, a Lei nº 11.645/2008, ao incluir a história e cultura indígena no currículo escolar, reforça o compromisso da educação brasileira com a valorização dessas culturas.

O ensino da "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" tem como objetivo reconhecer e valorizar a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, destacando suas influências nas áreas social, econômica, política e religiosa, e resgatando suas contribuições na formação da sociedade brasileira. Para que essa temática seja abordada de forma eficaz, é essencial que haja um programa de formação contínua para os professores, dado que o racismo e o preconceito são questões complexas que exigem uma abordagem cuidadosa e qualificada.

**VEREADORA RIVIANE BUHLER DA ROSA**  
**MDB**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

### MONTENEGRO

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050

02.856.827/0001-27

### Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (2D0C45F) no site:

<https://citta.click/9Mple1c>

PROJETO DE LEI (LEGISLATIVO)

Protocolo 000694 de 03/04/2025 11:59:03

Documento

000010 / 2025

Processo

-

Autenticação



2D0C45F

#### Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: RIVIANE BUHLER DA ROSA

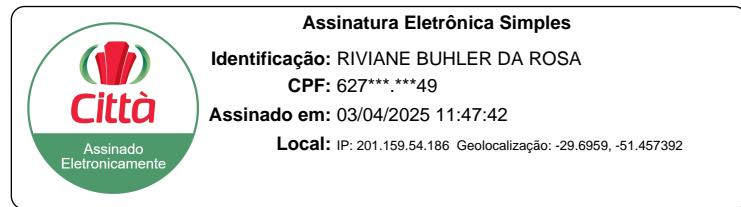
CPF: 627\*\*\*.\*\*\*49

Assinado em: 03/04/2025 11:47:42

Local: IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.6959, -51.457392



Assinado  
Eletronicamente



Hash do documento (SHA-256): facec9249a8b4555b00a329f838236152387f681a07aa886c590e3d2b6b6eb20

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.